

Câmara Municipal de Barueri

Fls : Nº 24
Proc: Nº 180/99

BARUERI
1949 - 1999

Anos

São Paulo

348

Câmara Municipal de Barueri	
Protocolo nº	1423
Livro nº	14
Barueri	Fls 036
	13:05 hs
	09/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei nº. 30/99, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “dispõe sobre Anistia de construções clandestinas ou irregulares”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECR

Artigo 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante anistia a regularização de edificações clandestinas ou irregulares do Município, observadas as disposições desta lei.

Artigo 2º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, desde que atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 3º. Somente será admitida a regularização de edificações destinadas a usos permitidos na zona de uso estabelecida pela legislação de uso ocupação do solo.

§ 1º. Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido.

§ 2º Os acréscimos de área construída de edificações que, nos termos da legislação vigente, abriguem uso não conforme, em virtude de alteração de zoneamento posterior à sua instalação, poderão igualmente ser regularizados, desde que o uso e a edificação estejam de acordo com a legislação anterior à alteração.

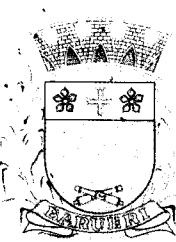
Artigo 4º. A anistia de que trata esta lei será concedida, ainda que a edificação não obedeça, quanto aos recuos, taxa de ocupação, índice de aproveitamento e demais requisitos, exceto quanto à metragem mínima do terreno, às normas das Leis Complementares nº 59, de 27 de outubro de 1997, e nº 4, de 12 de dezembro de 1991, com suas subsequentes alterações.

Artigo 5º. Os pedidos de anistia de edificações exclusivamente residenciais com área de até 70,00m² (setenta metros quadrados), bem como as de fins religiosos e institucionais sem caráter lucrativo, terão dispensa do pagamento de emolumento e do Imposto Sobre Serviços.

Artigo 6º. Em qualquer caso, para a regularização mediante anistia, além das condições contidas nos artigos anteriores, a edificação deverá observar os seguintes requisitos.

- a) apresentar condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança de uso e estabilidade;



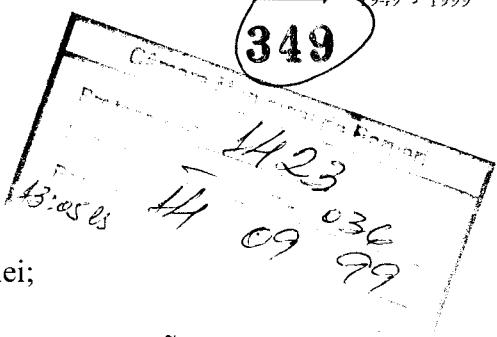


Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

A 103
1949 - 1999

349



- b) ter sido concluída até a data da publicação desta lei;
- c) c) ser de alvenaria ou de material convencional,
- d) não estiver localizado em lotes ou terrenos públicos, ou que não avancem sobre eles;
- e) não estar construída em faixas "non aedi ficandi" junto a rios, córregos, fundos de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações, linhas de energia de alta tensão, rodovias e estradas;
- f) estar edificada em lote que satisfaça as exigências da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no tocante à metragem mínima, salvo se comprovada sua existência antes da data da mencionada lei;
- g) possua vão de iluminação, ventilação ou insolação a mais de 1,00m (um metro) da divisa de outra propriedade, ou, não possuindo, tenha anuência expressa do titular do imóvel vizinho, desde que não haja construção obstruindo essa distância;
- h) tenha pé direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) para residências, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para comércio e próprios administrativos e 4,00m (quatro metros) para prédios industriais;
- i) satisfaça as exigências do Corpo de Bombeiros, no que toca à prevenção contra incêndio, tratando-se de construção de uso industrial, institucional, religioso, residencial plurifamiliar ou comercial, esta última com área acima de 750m²;

Parágrafo Único Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão ser atestados em laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável

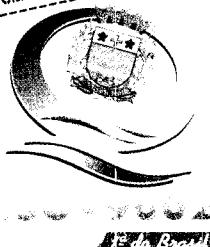
Artigo 7º. A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir para garantir a estabilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e o respeito ao direito de vizinhança.

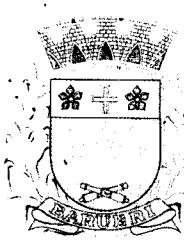
Artigo 8º. A regularização de edificações nos termos desta lei dependerá do protocolamento de requerimento específico, instruído com o comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços, se for o caso, e com os demais documentos a serem estabelecidos em regulamento do Executivo Municipal.

§ 1ºO prazo para o protocolamento dos pedidos de anistia é de 3 (três) meses contados da data da publicação do regulamento da lei, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

§ 2º A Prefeitura fornecerá modelo padronizado do requerimento.

CERTIFICADO DE QUALIDADE





Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls : N° 26
Proc: N° 58179
PADRIMPI

1948 - 1999

350)

§ 3º A planta de edificação objeto do pedido de regularização deverá estar assinada por profissional habilitado em engenharia civil, arquitetura ou técnico de segundo grau em edificações.

a) o técnico de 2º grau em edificações o que alude este parágrafo, poderá projetar e dirigir edificações de até 80 m² de área construída que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica.

§ 4º Após o protocolamento do pedido, a Prefeitura, pela Assessoria de Planejamento e Controle Urbanístico, efetuará vistoria, no prazo de 30 (trinta) dias, para constatar a existência da construção e suas condições de uso.

§ 5º A Prefeitura poderá criar programas de aproveitamento dos técnicos em edificações de 2º grau, preferencialmente alunos do Instituto Tecnológico de Barueri - ITB, que estejam regularmente inscritos junto ao CREA, visando a elaboração de planta com até 70,00 m² desde que a finalidade seja de moradia popular e de única residência.

Artigo 9º. O disposto no §3º do artigo anterior não se aplica às edificações exclusivamente residenciais de um só pavimento com área de até 70,00M² (setenta metros quadrados).

Artigo 10 O Executivo Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento desta lei.

Artigo 11 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dr. Diógenes Ribeiro de Lima, 14 de setembro de 1999.

Câmara Municipal de Barueri	
Protocolo n°	1423
Livro n°	036
Barueri	14/09/99
Assinatura	13/05/99

WAINE AMARO BILLAFON
Presidente

MARIA ANGELA FARIA LOPES
Relatora

Câmara Municipal de Barueri
Approved em única discussão e votação. Ao Sr. Prefeito para sancionar, promulgar e publicar.
Em 14/9/99
Presidente

JAQUES ARTUR MUNHOZ
Membro